

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165079 - SP
(2019/0103176-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO CANECCHIO RIBEIRO
ADVOGADOS : ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372
PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327
ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI - SP157846
AGRAVADO : IGB ELETRONICA S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL E DE
ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO
PAULO - SP
INTERES. : ADILSON FERNANDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.079 - SP (2019/0103176-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO CANECCHIO RIBEIRO
ADVOGADOS : ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372
PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327
ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI - SP157846
AGRAVADO : IGB ELETRONICA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ADILSON FERNANDO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO CANECCHIO RIBEIRO contra a decisão que, integrada pela proferida em embargos de declaração, conheceu do conflito, declarando a competência do d. Juízo da Recuperação Judicial para prosseguir com os atos de satisfação de crédito trabalhista.

A decisão agravada destacou que o Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (nas fls. 953/960).

O agravante alega, em síntese, que, "*ao contrário do entendimento supra, o depósito judicial foi realizado para fins de pagamento, assim reconhecido expressamente pela própria Recuperanda (que não indicou aquele montante em seu ativo, nem listou o Agravante no rol de credores), portanto pertence e é de titularidade do Agravante, não podendo ser transferido ao D. Juízo da Recuperação Judicial*" (grifou-se, na fl. 991)

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno (nas fls. 190/191); a agravada apresentou impugnação (nas fls. 216/227). É o relatório.

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.079 - SP (2019/0103176-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO CANECCHIO RIBEIRO
ADVOGADOS : ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372
PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327
ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI - SP157846
AGRAVADO : IGB ELETRONICA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ADILSON FERNANDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

2. Agravo interno desprovido.

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.079 - SP (2019/0103176-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO CANECCHIO RIBEIRO
ADVOGADOS : ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372
PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327
ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI - SP157846
AGRAVADO : IGB ELETRONICA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ADILSON FERNANDO DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravante pretende seja reformada a decisão agravada sob o argumento de que o depósito feito pela recuperanda nos autos da reclamação trabalhista, que dá origem ao presente, possui a natureza de pagamento e não de depósito recursal e de que, desse modo, compete ao d. Juízo do Trabalho determinar seu levantamento e não a habilitação perante o d. Juízo da Recuperação Judicial.

No entanto, os documentos que instruem a inicial não corroboram o argumento do agravante de que a Recuperanda tenha consignado valores a título de pagamento, ao revés, demonstram que o depósito em evidência nos autos foi resultado de atos constritivos praticadas pela Justiça laboral na execução trabalhista que dá origem ao presente, ainda não plenamente satisfeita.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos das decisões do d. Juízo do Trabalho esclarecendo que o indigitado depósito é resultado de penhora praticado no rosto dos autos e, posteriormente, transferido pela Justiça Federal para a execução trabalhista em evidência:

*"Prossiga-se a execução expedindo-se carta a carta precatória para uma das Varas do Trabalho de Manaus/AM para que seja expedido o devido mandado de **penhora no rosto dos autos da Ação de Repetição de Indébito, processo 18282-07.2012.4.01.3200, em trâmite perante a Primeira Vara Federal de Manaus**" (grifou-se, na fl. 694).*

"Alega o exequente que o deferimento da recuperação judicial da reclamada

Superior Tribunal de Justiça

ocorreu após a disponibilização do numerário ao exequente, devendo o depósito ser liberado a seu favor, pois não integram o patrimônio da executada.

A certidão do oficial de Justiça, fls. 314, demonstra que no dia 14/12/2017 foi efetuada a **penhora no rosto dos autos 18282-07.2012.4.01.3200 em curso na 1ª Vara da Justiça Federal do Amazonas**" (grifou-se, na fl. 859).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 165.079 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0103176-0

Número de Origem:

01457003520095020026 1457003520095020026 06175521120188040001 6175521120188040001
00009386320105020066 9386320105020066

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : IGB ELETRONICA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE
MANAUS - AM

SUSCITADO : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : ADILSON FERNANDO DA SILVA

INTERES. : MARCELO CANECCHIO RIBEIRO

ADVOGADOS : ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372

PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327

ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI - SP157846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CANECCHIO RIBEIRO

ADVOGADOS : ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP046372

PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO - SP149327

ANDRÉA MAMBERTI IWANICKI - SP157846

AGRAVADO : IGB ELETRONICA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE
MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ADILSON FERNANDO DA SILVA

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020